



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

| | |
|---------------------------------|---------------------------------------|
| Câmara Especializada | ELÉTRICA |
| Referência | Anotação de Cursos – 2553350/2018 |
| Interessado | JUAN FRANCISCO GABRIEL ROCHA DE SOUSA |
| Decisão de Câmara Especializada | C.E.E.C.A/MA nº 18/2018 |

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Elétrica**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do **Engenheiro Eletricista JUAN FRANCISCO GABRIEL ROCHA DE SOUSA**, solicitou anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica e Eletromecânica da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Segundo informações do Crea-RJ, o curso não está cadastrado naquele regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica e Eletromecânica da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro não é cadastrado no CREA-RJ ou CREA-MA, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 08 de maio 2018.